

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2024

Ementa: Dispõe de abertura de um crédito adicional-suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II - CONCLUSÕES DA PROCURADORIA

A) Fundamentação

O presente projeto de lei dispõe sobre abertura de crédito adicional-suplementar que será proveniente por anulação de valores.

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, o projeto encontra amparo na Lei Federal nº 4320/64, art. 43 que diz que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Portanto, totalmente constitucional no âmbito formal quanto a sua iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Com relação ao aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não vislumbro ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Não se vislumbra nos aspectos jurídicos da legislação e seus preceitos eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Posto isso, juridicamente não há máculas que apresentem vícios ou demais inconstitucionalidades no presente projeto de lei.

DA COMPETÊNCIA

Importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa de autorizar a abertura de créditos como é a situação ora em análise.

TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

B) Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária 11/2024.

Meridiano, 16 de fevereiro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
Procurador Jurídico